

Parecer nº 30/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0031811/2024-41

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Luiz Augusto Pereira Monguilod	CPF/CNPJ:
Endereço: VIA APPIA S/N1 LT 3 QD 10	Bairro: VILLAGE SANS SOUCI
Município: Valinhos	UF: SP
Telefone:	CEP: 13278270
E-mail:	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município: Águas Vermelhas	UF: MG
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Sossego; Bela Vista e Nova Floresta	Área Total (ha): 542,1528
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 038786.2.0005754-41/038786.2.0006047-35/038786.2.0005552-65	Município/UF: Águas Vermelhas

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3101003-4B71.6269.79E5.44AC.9371.60E2.1024.64D8

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	60,5893	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	57,5231	ha	220.690	8.279.876

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Cafeicultura	57,5231

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Inicial	57,5231

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Fuste, galhos, tocos e raízes	777,10	m³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 02/10/2024

Data da vistoria: 15/05/2025

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 23/06/2025

O processo administrativo 2100.01.0031811/2024-41 foi formalizado em 02/10/2024, conforme documentação protocolada, com publicação do requerimento de autorização para intervenção ambiental, página 13, edição de 05 de outubro de 2024, do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Após formalização e análise da documentação foi realizada vistoria no empreendimento em 15 de maio de 2025.

Após a vistoria, por sugestão da equipe técnica, foram realizadas alterações e adequações no cadastro ambiental rural, com vistas ao atendimento do artigo 26 da Lei Estadual 20.922/2013, concernente à adequação da área proposta para reserva legal.

As alterações na proposta de reserva legal impactaram a área inicialmente requerida para intervenção ambiental, tendo em vista que parte da área inicialmente requerida para intervenção passou a integrar a área proposta para reserva legal com vistas a dar continuidade ao fragmento florestal preservado.

2.OBJETIVO

É pleiteado pelo requerente intervenção ambiental através da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 60,5893 hectares, em área com cobertura vegetal nativa, para implantação de atividade agrícola, especificamente cafeicultura. O material lenhoso obtido a partir da intervenção será utilizado no próprio imóvel, como lenha e incorporação.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A Fazenda Sossego, Bela Vista e Nova Floresta, encontra-se matriculada no cartório de registro de imóveis da comarca de Pedra Azul sob os numeros: 038786.2.0005754-41/038786.2.0006047-35/038786.2.0005552-65.

Com área registrada de 542,1528 hectares, o imóvel se encontra integralmente inserido em área sob domínio do Bioma Mata Atlântica, com cerca de 429,00 hectares (79,12%) cobertos por vegetação nativa em diversos estágios de regeneração natural, conforme informações prestadas nos autos do processo. Ainda conforme Mapa de Uso e Ocupação do Solo 116356139, o imóvel dispõe de 101,22 hectares ocupados por atividades agrícolas (cafeicultura).

O município de Águas Vermelhas, conforme Inventário Florestal de Minas Gerais, possui 53,07% de seu território coberto por vegetação nativa, integralmente característica do Bioma Mata Atlântica.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3101003-4B71.6269.79E5.44AC.9371.60E2.1024.64D8

- Área total: 542,15 ha

- Área de reserva legal: 108,43 ha (20,0%)

- Área de preservação permanente: 13,64 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 21,7334 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

(x) A área está em recuperação: 108,43 ha

() A área deverá ser recuperada: 0,0 ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada (x) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 05 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Analisando as informações apresentadas no CAR, concatenadas com as constatações em vistoria técnica, foi possível concluir que o uso e ocupação do solo foi corretamente classificado no cadastro. O imóvel apresenta 53,42 ha de reserva legal aprovada em processo de intervenção ambiental anteriormente analisado por este Núcleo e 55,01 ha de área proposta para complementação dos percentuais mínimos de reserva legal em razão de haver a incorporação da gleba referente a fazenda Nova Floresta, adquirida pelo proprietário. A área proposta em complementação à reserva legal, assemelha-se aos fragmentos florestais anteriormente aprovados, sendo formada por floresta estacional semidecidual em estágios inicial e médio de regeneração natural. A área proposta, pode ser considerada adequada em termos de representar o melhor fragmento florestal existente no imóvel, com maior diversidade de espécies e melhores condições de proporcionar abrigo e alimento a fauna local como também de potencializar o fluxo gênico na região. Também possui parte de sua área contígua à vegetação ciliar da área de preservação permanente, o que melhora as condições de proteção do curso d'água intermitente existente no imóvel.

Quanto às áreas de preservação permanente, observa-se que as mesmas encontram-se em processo de recuperação natural de sua cobertura vegetal, o que vem ocorrendo desde a interrupção da atividade agropecuária a partir do ano 2010. Observa-se que a cobertura vegetal natural já ocupa todo o trecho da APP a exceção de uma área de 300,0 m² no extremo leste onde existe uma pequena travessia por sobre o córrego. Em um contexto geral, considera-se que a regeneração natural ocorre satisfatoriamente devendo salientar-se que, o isolamento deve ser garantido para que mantenha-se o processo de recuperação ambiental das APP's sendo necessário cercamento das áreas caso seja implantada a atividade pecuária no imóvel em momento futuro.

A proposta de recuperação de 0,03 ha em APP, poderá ser dispensada, tendo em vista que, se trata de área onde é utilizada a travessia do córrego, interligando a fazenda às estradas municipais, ou seja, trata-se de infraestrutura relacionada com o escoamento de produção e fluxo de insumos e pessoal, podendo ser admitida a sua manutenção tendo em vista ser associada às atividades agrícolas existentes (§ 12 Art. 61-A da Lei 12.651/12).

Diante das constatações e da regularidade ambiental do uso e ocupação do solo no imóvel, considera-se pois, aprovado o cadastro ambiental rural MG-3101003-4B71.6269.79E5.44AC.9371.60E2.1024.64D8. Como também as áreas propostas para reserva legal (55,01ha).

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme Requerimento Inicial 97600873 a intervenção pleiteada constitui na supressão de vegetação nativa sem destoca, em área equivalente a 60,5893 hectares com a finalidade de ampliação da atividade de cafeicultura. De acordo com o Projeto de intervenção Ambiental - PIA 97600899 a área requerida possui vegetação em estágio inicial de regeneração.

A intervenção requerida se encontra cadastrada no SINAFLOR por meio do projeto nº 23133986.

Em consulta ao sistema CAP, verificou-se a existência de auto de infração ambiental nº 328429/2024, com parcelamento vigente na data da consulta. A regularização ambiental da área autuada foi obtida nos termos do AIA 2100.01.0027982/2023-25.

Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente referente ao requerimento de intervenção ambiental fora inicialmente recolhida por meio do DAE nº 1401343165164, no valor de R\$ 976,74, equivalente a Supressão de Vegetação Nativa com ou sem destoca (7.24.1) em uma área de 60,5893 hectares. O valor relacionado ao referido DAE foi recolhido em 11/09/2024. O valor devido para a taxa de expediente foi devidamente recolhido.

Taxa florestal:

O recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio do DAE 2901343165685, em 11/09/2024, referente a 818,5279 m³ de Lenha de Floresta Nativa (1.02), volumetria estimada a partir do inventário florestal realizado na área de intervenção contemplando a parte aérea e os tocos e raízes. Assim, o valor devido de taxa florestal foi recolhido em conformidade com a volumetria estimada na base de cálculo prevista na Lei 22.796/2017.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média a Alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não classificada

- Unidade de conservação: O imóvel não se encontra no interior ou zona de amortecimento de unidades de conservação.

- Áreas indígenas ou quilombolas: O imóvel não se encontra em terras indígenas ou quilombola, tampouco em raio de restrição destas.

- Outras restrições: Não foram identificadas outras restrições ambientais à intervenção requerida.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas:

- Classe do empreendimento: não classificado

- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas, Reserva da Biosfera (transição).

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Extraí-se do relatório técnico de vistoria (114139535) realizada em 15 de maio do ano de 2025:

3. Das áreas de intervenção requeridas e regularidade ambiental do imóvel rural

Na ocasião da vistoria, foi realizada conferência do inventário florestal através da mensuração de duas parcelas. Também foi percorrida a área requerida para verificação visual dos fragmentos florestais requeridos e suas características florísticas e de regeneração natural.

Verificou-se tratar de região onde predomina a floresta estacional semidecidual, com fortes evidências de antropização sem que houvesse uso alternativo do solo de forma contínua, dando lugar à regeneração natural que se estabeleceu de formas e intensidades distintas ao longo da área requerida, demonstrada pela existência de áreas com cobertura quase que totalmente herbáceo/arbustiva e outras com início de formação de dossel arbóreo descontínuo com algumas árvores emergentes, geralmente da espécie popularmente conhecida como Surucucu.

Não foram encontradas divergências significativas quanto a conferência do inventário florestal, como também não foram encontradas espécies protegidas ou ameaçadas de extinção na área requerida para intervenção.

A topografia é predominantemente plana com suave inclinação rumo ao sul do imóvel. Os solos são profundos, bem drenados com poucas evidências de escoamento superficial, ou seja baixa susceptibilidade à erosão.

Não foram observadas espécies ameaçadas ou especialmente protegidas.

Foram avistadas algumas espécies de pássaros comuns na região: Anu, rolinha, urubu.

Quanto às áreas de preservação permanente, constatou-se que existe ao sul do imóvel uma APP hídrica, ciliar ao córrego intermitente existente no imóvel. A mesma encontra-se em processo de regeneração natural, tendo sido restabelecido o estágio inicial de regeneração em toda a sua extensão, desde o olho d'água até o limite com o confinante do lado oposto.

Concernente à reserva legal, foi proposta a ampliação da área anteriormente aprovada em razão da incorporação da gleba referente ao imóvel Nova Floresta. Verificou-se que a área proposta margeando as áreas de preservação permanente, não atendem os critérios ambientais estabelecidos no Artigo 26 da Lei Estadual 20.922/13, principalmente pela ausência de cobertura florestal relevante quando comparada a outros fragmentos florestais existentes no imóvel e que não foram contemplados na proposta. Deverá ser solicitada a alteração da área proposta para composição da reserva legal, visando ao atendimento dos preceitos legais e ambientais.

Nada mais havendo a ser observado a vistoria foi encerrada.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a suave ondulada

- Solo: A Fazenda Sossego possui solo variando entre Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico a Cambissolo Háplico Distrófico típico. No interior do imóvel não foram identificados áreas com solo descoberto, tampouco com processos erosivos graves, restringindo-se as poucas erosões observadas a pequenos observados nas proximidades de algumas estradas.

- Hidrografia: Conforme PIA a Fazenda Sossego está inserida na Bacia hidrográfica do Rio Pardo que tem uma área de aproximadamente 32.468 km² e contempla parte do estado de Minas Gerais (12.729,55 km²) e Bahia (19.738,53 km²). Localiza-se na região hidrográfica Atlântico Leste, segundo a divisão adotada pela ANA – Agência Nacional das Águas, para as grandes regiões hidrográficas brasileiras. O Pardo é um rio de domínio federal, que tem suas nascentes próximas ao município mineiro de Montezuma a uma altitude de 800 m, e desenvolve-se no sentido norte-sul até o município de Rio Pardo de Minas, correndo na direção leste/sudeste até sua foz, em Canavieiras/BA, onde desagua no Oceano Atlântico.

Mais especificamente, o imóvel margeia o lado direito do lago da PCH Machado Mineiro.

Também consta como coleção hídrica existente no imóvel, uma pequena nascente que alimenta um córrego intermitente, denominado como "Lagoa do Barro" que por sua vez desagua no lago da PCH Machado Mineiro.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel encontra-se inserido no Bioma Mata Atlântica, sendo que o fragmento florestal que

compõe o mesmo classifica-se como Floresta Estacional semidecidual (FESD) em transição com floresta de transição cipó. Tal fragmento florestal encontra-se em estágio inicial de regeneração com vegetação de baixa diversidade, composta por espécies predominantes na região.

Nota-se a ocorrência de fragmentos em estágio inicial de regeneração natural sem no entanto a ocorrência de indivíduos arbóreos, sendo identificado apenas estratos herbáceos e arbustivos, Estas áreas se devem a regeneração natural em locais outrora utilizados para a pecuária e agricultura de subsistência. O uso mal manejado do solo pode ter desencadeado um processo de empobrecimento da fertilidade natural e por conseguinte inviabilizado a continuidade das atividades produtivas e posterior abandono das áreas por muitos anos. A ausência de banco de sementes ou cepas nativas e a sazonalidade de chuvas, dificulta e atrasa sobremaneira o processo de regeneração natural, podendo alcançar décadas para a mudança de um estágio para outro.

- Fauna: Foi realizado no PIA a apresentação do levantamento de Fauna através da utilização de dados secundários(revisão bibliográfica de artigos científicos, revistas, livros e relatórios técnicos.) para a macrorregião Pardo, Jequitinhonha e Mucuri nos domínios do Bioma Mata Atlântica em um raio de 200,0 km do empreendimento. Foram levantados dados acerca das espécies da Ornitofauna, Mastofauna e Herpetofauna.

Para a mastofauna foram identificadas espécies com algum grau de ameaça conforme os dados apresentados: *Chrysocyon brachyurus* (lobo-guará), *Leopardus pardalis* (jagatirica), *Puma yagouaroundi* (gato-mourisco), *Leopardus guttulus* (gato-do-matopequeno) e *Sylvilagus brasiliensis* (tapeti).

Para a ornitofauna foram levantadas as espécies Cuitelão, cigarrinha-do-sul, papagaio-de-peito-roxo e maracanã-verdadeira com algum grau de ameaça e de possível ocorrência no raio de estudo. Todas as espécies têm como principal ameaça a perda de habitat e caça.

Para a herpetofauna foram levantados registros bibliográficos da ocorrência de 32 espécies sendo todas não ameaçadas de extinção.

Durante a vistoria, foram avistadas algumas espécies de ocorrência comum na região: Lagartixa, bem-te-vi, urubu, carcará e preá.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Por se tratar de vegetação em estágio inicial de regeneração natural, não se vislumbra a necessidade de demonstração de possibilidades de alternativa técnica e locacional para o empreendimento proposto.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo administrativo 2100.01.0031811/2024-41, fora instruído com as peças necessárias a análise técnica. Sendo que tal análise se baseou ainda em dados geoespaciais e outros documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida. No que tange à Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3.102/2021, o requerente cumpriu ao exigido.

Foi requerida pelo empreendedor, autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 60,5893 ha de área classificada como Floresta Estacional Decidual Montana - FED, caracterizada no inventário florestal como em estágio inicial de regeneração natural em área de abrangência do Bioma Mata Atlântica.

Após a vistoria técnica, foi sugerido ao requerente que parte da área requerida (3,06 ha), fosse convertida em área proposta para composição da reserva legal em razão de suas características ambientais e por possibilitar a conexão em os fragmentos ecologicamente mais relevantes do imóvel. Sugestão aceita, passa a área requerida a totalizar 57,5231 ha, disposta conforme mapa de uso e ocupação 116356139.

A atividade a que se pretende ampliar é a cafeicultura irrigada. A cultura tem se mostrado satisfatoriamente adaptada à região tendo em vista o bom desempenho agrônômico das áreas já implantadas nas áreas próximas ao imóvel.

Para análise das intervenções, foram considerados os dados dendrométricos e florísticos constantes no PIA 97600899. Em vistoria técnica, foram aferidas duas parcelas alocadas nos estratos I e II, como também percorreu-se todo a área requerida e demais áreas do imóvel no sentido da validação das informações apresentadas no estudo e verificação de possíveis inconsistências ou inconformidades ambientais existentes.

Durante a vistoria técnica, não foram constatadas inconformidades ambientais, sendo, a área denunciada pelo requerente, onde supostamente houve intervenção irregular, aferida após a vistoria técnica através de série histórica de imagens de satélite e então confirmada a situação irregular com intervenções ocorridas nos anos de 2009 (0,52 ha) e 2013 (0,8338 ha). Tais intervenções, se deram no período em que a propriedade do imóvel era do Sr. Joaquim Rodrigues Alves, já falecido no momento da constatação da intervenção por esta autarquia, não sendo, portanto, passível de aplicação de pena pecuniária com base no princípio da intranscendência da pena (parecer da AGE nº 15.877), todavia necessária a regularização ambiental das mesmas, quer seja por obtenção de autorização corretiva, quer pela recuperação ambiental da área intervinda. Tal regularização fora estabelecida como medida condicionante no processo 2100.01.0009953/2022-65. Durante a análise técnica, verificou-se que a recuperação ambiental das áreas autuadas, não se deram de maneira satisfatória, como previstas no PRADA 64771315.

O empreendedor justifica, o não cumprimento do PRADA em sua plenitude em razão do rigor climático e da dificuldade de suplementação hídrica através de irrigação das mudas. Para sanar o problema ocorrido, propõe o plantio de novas mudas que serão irrigadas por gotejamento, fazendo uso da estrutura de irrigação utilizada na cafeicultura, recentemente implantada.

Foi apresentado novo PRADA (114476595) com cronograma de execução dentro do ano de 2025 (vide tabela 1).

Considerando que parte das ações previstas no PRADA foram implantadas: cercamento, sistematização do solo, adubação de base e plantio parcial das mudas.

Considerando que em vistoria verificou-se que o sistema de irrigação encontrava-se instalado nas proximidades das áreas a serem recuperadas;

Considerando que é proposta a execução plena das medidas de recuperação da área ainda no ano de 2025 e em não havendo risco de piora da qualidade ambiental das áreas, defere-se o pedido de recondução das obrigações de cumprimento da regularização ambiental através do cumprimento do PRADA 114476595 com sua execução estabelecida a partir de medida condicionante neste processo de intervenção ambiental.

Independente do recondução da execução do PRADA, considera-se descumprida a medida condicionante estabelecida em processo anterior, o que resulta na lavratura do auto de infração nº 70.477/2025 (116350384).

Após vistoria técnica, análise de dados geoespaciais e das demais peças apresentadas, foi possível verificar que as áreas requeridas apresentam reduzido rendimento lenhoso, sendo que em partes das mesmas, a cobertura é estritamente herbácea a arbustiva, sem qualquer volume quantificável nestas áreas. Em aspecto geral, não se observa a formação de dossel contínuo, havendo majoritariamente a formação de reboleiras com árvores de pequeno porte entremeadas por vegetação arbustiva e herbácea. Os indivíduos encontram-se dispostos em aglomerados (moitas) entremeados por vegetação arbustiva, predominantemente o alecrim do campo. A diversidade de espécies é baixa, contemplando apenas 33 espécies, majoritariamente pioneiras, pertencentes a 10 famílias botânicas. O Surucucu (*Piptadenia viridiflora*) foi a espécie que apresentou maior IVI com 21,29%, seguido pela Jurema-Preta (*Mimosa tenuiflora*) com 10,68%, Bastião de Arruda (*Dalbergia decipularis*) com 9,33% e Tamboril (*Enterolobium contortisiliquum*) com 8,20%. As demais espécies apresentaram IVI inferior a 5,00%.

Cerca de 80% dos indivíduos amostrados encontram-se na faixa de DAP 5-10 cm, elevando-se o índice para 93% quando contabilizados os fustes individualmente. Não se observa a presença de serrapilheira, cipós lenhosos, vegetação epífita ou ainda espécies ameaçadas ou especialmente protegidas. Os antropismos historicamente presentes na área, principalmente em razão do histórico de atividade agrícola de subsistência, caracterizada também baixíssima tecnologia e manejo do solo corroboram para a dificuldade de evolução da regeneração natural da área.

A vegetação em regeneração varia de um emaranhado ralo com aproximadamente 2 metros de altura, em que predomina o Alecrim-do-campo (*Baccharis* sp), a um emaranhado mais denso com 3 metros de altura, ocorrendo a presença de indivíduos arbóreos (com rendimento lenhoso).

Através da análise de série histórica de imagens de satélite disponíveis (plataforma Land Viewer, Mais Brasil e GoogleEarth), verificou-se que na área de estudo, até o ano de 2004, o solo havia seu uso

empregado na formação de pastagens e em áreas de cultivo de mandioca. Subsequentemente observa-se um gradativo abandono e a partir de 2008 é possível observar a descaracterização das mesmas para as atividades entrópicas e início da regeneração natural que a partir de então se deu de forma ininterrupta até o presente momento. Portanto, estima-se uma regeneração natural de 14 a 15 anos na área requerida, com forte presença de pioneiras dominantes e altamente adaptadas às condições de sazonalidade e rigor climático.

De forma geral, com base nas características preconizadas na resolução CONAMA 392/07 e com base nos levantamentos em vistoria e nos estudos apresentados, infere-se que a vegetação avaliada está em estágio inicial de regeneração, apresentando as seguintes características:

- Ausência de estratificação vertical definida;
- Vegetação formando um único estrato vertical (emaranhado) com altura de até 3 (três) metros;
- Espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude com Diâmetro à Altura do Peito - DAP médio de até 8 (oito) centímetros;
- Espécies pioneiras abundantes;
- Serapilheira, quando existente, forma uma fina camada, pouco decomposta, contínua ou não;
- Ausência de Epífitas;
- Ausência de trepadeiras;
- Baixo volume de material lenhoso (14,52 m³/ha), estando ainda próximo às estimativas para áreas de limpeza de área ou roçada (8,0 st/ha/ano);

Foge aos parâmetros técnicos apenas a altura média (5,66 metros), explicada pela própria característica de crescimento rápido e colonização das espécies pioneiras que predominam na área, principalmente a Jurema-Preta (*Mimosa tenuiflora*) e o Surucucu (*Piptadenia viridiflora*). Além dos parâmetros indicadores da Resolução CONAMA nº 392/07, também foram constatados os seguintes fatos:

- Área objeto de avaliação sofre pressão antrópica externa, tais como a presença de estradas e agropecuária;
- No interior da área objeto de análise é constatada explícita evidência de efeito de atividade antrópica de utilização da área, tais como vestígios de pastoreio, trilhas e fezes de animais domesticados, além de brotações de capim nativo e plantado; -Baixo rendimento lenhoso (volumetria);
- Baixa densidade de indivíduos de espécies lenhosas por hectare;
- Incidência de espécies exóticas e/ou invasoras: Alecrim-do-campo, Juremas e Surucucu;
- Ausência ou presença esporádica da fauna silvestre

Diante das características acima explicitadas para a área requerida, tendo por base os dados dendrométricos e florísticos apresentados pelo PIA, é possível afirmar que a área requerida trata-se de fragmento florestal em estágio inicial de regeneração natural nos termos da Resolução CONAMA 392/07.

Tratando-se da aptidão agrícola à cultura proposta, pode-se considerar que a mesma já se consolidou na região e que em imóveis próximos com características semelhantes de solo, clima e topografia, as produtividades são demasiadamente satisfatórias para um manejo onde se emprega tecnologias que possibilitam a irrigação racional, a conservação dos solos através do monitoramento da fertilidade e manutenção de sua cobertura em níveis que diminuem os impactos da atividade, sendo notado inclusive a melhora das áreas de vegetação nativa próximas aos talhões, muito em função da redução da presença de animais domésticos e da incidência de incêndios florestais que até então eram relativamente comuns nas áreas quando de certa forma abandonadas.

O volume estimado para área de 777,10 m³ de lenha, tocos e raízes, condiz com a vegetação ali existente, sendo estimado a partir de inventário florestal, por meio de amostragem casual estratificada, com erro de amostragem dentro do máximo permitido, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3.102/21.

Conforme PIA não foram encontradas na área, espécies consideradas ameaçadas de extinção. Com base na listagem de espécies contidas no PIA, conclui-se que as mesmas também não são classificadas como de preservação permanente ou imunes de corte.

No que concerne ao grau de utilização do imóvel, é possível verificar que o mesmo não possui áreas abandonadas ou subutilizadas. Todavia, constata-se a existência de áreas pendentes de regularização ambiental em decorrência de intervenções ambientais não autorizadas (1,352 ha). A regularização ambiental das mesmas por ações de recuperação ambiental, deverá constar em medida condicionante neste processo, como forma de garantir a regularidade ambiental do empreendimento.

Consultados os dados disponíveis no IDE SISEMA, não foram identificadas restrições ambientais ao requerimento.

Em atenção aos impactos esperados ao solo, fauna, flora e recursos hídricos, por se tratar de área plana, solo bem drenado, vegetação nativa existente na região imediatamente próxima a área de intervenção também profundamente afetada por antropismos, o que reduz muito a vulnerabilidade da fauna e flora e ainda pela alocação de parte da reserva legal em faixa de proteção às APP's do lago da PCH, espera-se que, se seguidas as medidas mitigadoras previstas no PIA e nesse parecer, os mesmos serão mitigados e suportados pelo ambiente local, sendo provável até uma melhoria das condições de recarga hídrica e conservação do solo na área de intervenção em relação ao atual cenário.

Especificamente tratando da fauna, em que pese a identificação da possível ocorrência de animais ameaçados na área do empreendimento e ainda em razão do pequeno porte do mesmo em termos regionais, o fato de haver supressão de vegetação nativa e por conseguinte a fragmentação da cobertura vegetal pode trazer, em alguma medida, prejuízos à fauna e para a redução dos mesmos, a intervenção deverá ocorrer sempre com a preocupação de possibilitar à fauna a oportunidade de fuga e abrigo junto aos fragmentos florestais remanescentes. Para isso, a norma impõe a apresentação de relatório simplificado descrevendo as ações de afugentamento da fauna no sentido de trazer garantias de que as intervenções se deram prezando pela minoração dos impactos às populações locais. Em se constatando a necessidade de manejo da fauna silvestre durante as atividades inerentes à intervenção ambiental, deverá ser obtida a devida autorização prévia junto ao IEF.

Ante o exposto, tendo sido o processo tramitado regularmente neste núcleo, havendo cumprimento das obrigações relacionadas ao tipo de intervenção requerida, assim como as considerações técnicas quanto às restrições existentes em parte da área requerida, considera-se possível o deferimento parcial do requerimento para supressão de vegetação nativa nos termos das peças técnicas apresentadas havendo o ajuste da área aprovada para intervenção para 57,5231 hectares em razão da alteração da área proposta para composição da reserva legal.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Por meio do Plano de Utilização Pretenda propostas as seguintes mitigadoras, para os impactos levantados:

- **Solo:** A supressão da cobertura vegetal resulta em exposição direta do solo aos raios solares e a incidência direta das chuvas. Após a retirada da camada superficial do solo, os restolhos vegetais deixados durante esta operação implicarão em alteração mais significativa em termos das características químicas do solo por conta da decomposição mais rápida da matéria orgânica.
 - *Medidas Mitigadoras* : As medidas de preparo do solo serão seguidas técnicas de engenharia, objetivando oferecer sustentabilidade ao solo; A implantação da cultura será realizada o quanto antes e de forma que antecede o período das chuvas, a fim de diminuir o período de exposição total do solo.
 - Todas as operações de preparo e cultivo devem ser realizadas em nível e as linhas de drenagem existentes devem ser contempladas com medidas mecânicas e vegetacionais de proteção do solo e controle de escoamento superficial tanto na área de intervenção quanto no seu entorno.
- **Recursos Hídricos:** A retirada da cobertura vegetal implicará em precipitação direta no solo, implicando em aumento da recarga do aquífero, mas por outro lado a incidência direta dos raios solares reflete-se em aumento da evaporação do solo, o que representa perda de água. Com o solo exposto, ter-se-á uma maior área de exposição do solo e assim, um aumento da área de infiltração da água, diminuindo o fluxo preferencial das águas das chuvas. Os recursos hídricos também podem ser afetados pelos processos erosivos, podendo ocorrer o assoreamento dos cursos d'água devido ao escoamento de material particulado erodido, o qual poderá resultar no aumento de

turbidez da água.

- Medidas mitigadoras: Para evitar que os processos erosivos afetem os recursos hídricos, é de extrema importância a implantação de um sistema de drenagem eficiente nas vias de acesso, bem como o uso de curvas de nível na área do plantio
- **Flora:** A área requerida sofre grande influência das ações antrópicas em seu entorno, bem como já foi utilizada no passado com pastagens. As práticas agropecuárias foram interrompidas, dando início ao processo natural de regeneração. Tendo em conta o estágio inicial de regeneração da vegetação, o impacto sobre a flora será mínimo, por se tratar de um emaranhado vegetal, com baixa diversidade florística, que não forma uma cobertura florestal bem desenvolvida na área.
 - - A limpeza da área deverá ser restrita às áreas previstas e estritamente necessárias, de forma a impedir o aumento das áreas suprimidas; - Deverá ser executada delimitação física das áreas constantes nas autorizações para supressão, evitando assim a retirada desnecessária de vegetação nativa; - Demarcar e sinalizar com placas a área de Reserva Legal, para que não venham ocorrer intervenções não autorizadas pelo órgão ambiental; - As atividades de supressão vegetal e limpeza de terreno deverão se concentrar nos períodos mais secos. Tal procedimento tem como orientação a proteção de linhas de drenagens naturais e de áreas suscetíveis a processos erosivos e ainda a proteção da fauna; - Em hipótese alguma se deve proceder a queima do material vegetal gerado, por constituir extremo perigo a vegetação circundante; - A supressão vegetal deverá ser planejada e executada de forma conduzir a fauna para áreas vizinhas não habitadas;
- **Fauna:** Por se tratar de uma vegetação em estágio inicial de regeneração, o impacto sobre a fauna será mínimo, devido à escassez de abrigo e alimento oferecidos pela cobertura vegetal presente na área. Porém, a retirada da vegetação pode provocar a fuga dos animais para áreas mais conservadas. Nesta situação poderá ocorrer uma intensificação na competição intra e interespecífica nos fragmentos vegetados do entorno. A atividade de supressão vegetal pode levar a perda pontual de habitats, assim como ninhos e tocas poderão serem afetados. As comunidades de pequenos mamíferos não voadores agrupam as espécies mais sensíveis às perturbações ambientais. Espécies da avifauna serão menos impactadas, considerando-se a capacidade de deslocamento. A abertura da vegetação expõe bastante a fauna que poderá sofrer com a perseguição e caça por parte da população ou dos próprios trabalhadores no processo de supressão, sendo importante a instrução dos operários para que isto não ocorra. Junto a esta adversidade, com o escape da fauna, poderá ocorrer o aumento do risco de acidentes com animais peçonhentos junto à população periférica e aos trabalhadores. Caso as operações ocorram no período de chuvas, os impactos sobre a fauna, principalmente sobre anfíbios e aves, serão também de maior magnitude. No caso dos anfíbios, observa-se maior atividade reprodutiva na estação chuvosa, época em que há um maior número de animais e locais propícios à sua reprodução dos anuros (sapos, rãs, etc.).
 - - A Reserva Legal e os recursos hídricos superficiais, protegidos em conformidade com a lei, garantem a fauna fontes de abastecimento e moradia, que contribuirão tanto para permanência da fauna local, como também continuarão a servir de apoio a fauna mitigatória. - Fazer o manejo da fauna durante a realização a supressão vegetal. - Proibir os trabalhadores de quaisquer atividades relacionadas à caça furtiva. - Desenvolver as ações propostas no Programa de Educação Ambiental e divulgar os métodos de identificação de animais peçonhentos e de prevenção de acidentes com ofídios (cobras e serpentes).
- **Meio Antrópico:** O impacto no meio antrópico é positivo, pois haverá a criação de oportunidades de trabalho, aumentando a circulação de capital na região.
 - Os impactos descritos no meio socioeconômico, em sua maioria, possuem caráter positivo e de baixa magnitude. Deve ser acrescido que estes processos poderão ser acompanhados e minimizados, quando a situação assim exigir, por meio de monitoramento dos aspectos socioeconômicos. Como principal medida mitigadora para o meio socioeconômico, está a preferência por contratação de mão de obra dos moradores da região do empreendimento. Assim é possível promover o progresso na região de sua abrangência, bem como a ação de fiscalização por arrecadação de impostos dos produtos gerados, além de que de forma indireta aumentará a circulação dos recursos financeiros no município.

Além das medidas mitigadoras citadas, considera-se que a devida preservação das áreas de Reserva Legal do imóvel, passa pelo adequado isolamento de tais áreas, construção de aceiros nos limites das áreas que compõe a Reserva Legal, principalmente daquelas limítrofes de estradas e de outros fragmentos. Para fragmentos inseridos no interior do imóvel e que compõem parcialmente a Reserva Legal, os aceiros devem contemplar toda a área dos mesmos.

Não obstante as medidas mitigadoras propostas nos estudos, avalia-se necessário a realização de afugentamento da fauna, durante as ações de desmate, assim como o fechamento ou sinalização das vias que cortam o imóvel de forma e evitar o atropelamento de animais silvestres.

6.CONTROLE PROCESSUAL Nº 22/2025

6.1 INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pelo Sr. Luiz Augusto Pereira Monguilod, para autorizar supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em 60,5893 hectares, para fins de desenvolver atividade agrícola, especificamente cafeicultura.

O empreendimento abrange os imóveis rurais denominados Fazenda Sossego, Fazenda Bela Vista e Fazenda Nova Floresta, ambas pertencem ao requerente e seu cônjuge, possuem área total de 542,1528 ha, estão matriculadas sob o nº 038786.2.0005754-41, 038786.2.0006047-35 e 038786.2.0005552-65, registradas no CRI da comarca de Pedra Azul/MG, estão situadas no Bioma Mata Atlântica e localizadas na zona rural do município de Águas Vermelhas/MG.

Verifica-se que foram apresentados documentos que ensejaram a formalização do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.0031811/2024-41, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3162/2022, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Observa-se que houve a publicação do requerimento para intervenção ambiental corretamente no DOE, bem como foram solicitadas informações complementares e apresentadas de modo satisfatório e em tempo hábil.

Verifica-se que ocorreu uma redução na área inicial requerida, haja vista que, após a vistoria técnica, foi sugerido ao requerente que parte da área requerida (3,06 ha), fosse convertida em área proposta para composição da reserva legal em razão de suas características ambientais e por possibilitar a conexão em os fragmentos ecologicamente mais relevantes do imóvel. Assim, visto que a sugestão técnica foi aceita, a área requerida passou a totalizar 57,5231 ha, disposta conforme mapa de uso e ocupação apresentado nos autos. Por esta razão, houve a sugestão de deferimento parcial do pedido pelo técnico gestor, conforme as razões esplanadas em seu parecer técnico.

6.2 DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de

abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3 DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema de Cadastros de Autos de Infração do SISEMA, verificou-se a existência do auto de infração ambiental nº 328429/2024, lavrado em desfavor do requerente, no entanto, com parcelamento vigente e tendo sido providenciada a regularização ambiental da área autuada no âmbito processo AIA nº 2100.01.0027982/2023-25. Assim, não há impedimentos ao pleito requerido.

Observa-se, também, que no âmbito do presente processo o técnico gestor lavrou o auto de infração nº 704777/2025 em desfavor do requerente, por descumprimento de medida condicionante estabelecida em processo anterior. Todavia, a multa aplicada foi quitada integralmente.

6.4 DA RESERVA LEGAL E DO CAR

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Quanto ao CAR temos que:

DECRETO 47.749/2019

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Segundo o parecer técnico:

“- Parecer sobre o CAR:

Analizando as informações apresentadas no CAR, concatenadas com as constatações em vistoria técnica, foi possível concluir que o uso e ocupação do solo foi corretamente classificado no cadastro. O imóvel apresenta 53,42 ha de reserva legal aprovada em processo de intervenção ambiental anteriormente analisado por este Núcleo e 55,01 ha de área proposta para complementação dos percentuais mínimos de reserva legal em razão de haver a incorporação da gleba referente a fazenda Nova Floresta, adquirida pelo proprietário. A área proposta em complementação à reserva legal, assemelha-se aos fragmentos florestais anteriormente aprovados, sendo formada por floresta estacional semidecidual em estágios inicial e médio de regeneração natural. A área proposta, pode ser considerada adequada em termos de representar o melhor fragmento florestal existente no imóvel, com maior diversidade de espécies e melhores condições de proporcionar abrigo e alimento a fauna local como também de potencializar o fluxo gênico na região. Também possui parte de sua área contígua à vegetação ciliar da área de preservação permanente, o que melhora as condições de proteção do curso d'água intermitente existente no imóvel.

Quanto às áreas de preservação permanente, observa-se que as mesmas encontram-se em processo de recuperação natural de sua cobertura vegetal, o que vem ocorrendo desde a interrupção da atividade agropecuária a partir do ano 2010. Observa-se que a cobertura vegetal natural já ocupa todo o trecho da APP a exceção de uma área de 300,0 m² no extremo leste onde existe uma pequena travessia por sobre o córrego. Em um contexto geral, considera-se que a regeneração natural ocorre satisfatoriamente devendo salientar-se que, o isolamento deve ser garantido para que mantenha-se o processo de recuperação ambiental das APP's sendo necessário cercamento das áreas caso seja implantada a atividade pecuária no imóvel em momento futuro.

A proposta de recuperação de 0,03 ha em APP, poderá ser dispensada, tendo em vista que, se trata de área onde é utilizada a travessia do córrego, interligando a fazenda às estradas municipais, ou seja, trata-se de infraestrutura relacionada com o escoamento de produção e fluxo de insumos e pessoal, podendo ser admitida a sua manutenção tendo em vista ser associada às atividades agrícolas existentes (§ 12 Art. 61-A da Lei 12.651/12).

Diante das constatações e da regularidade ambiental do uso e ocupação do solo no imóvel, considera-se pois, aprovado o cadastro ambiental rural MG-3101003-4B71.6269.79E5.44AC.9371.60E2.1024.64D8. Como também as áreas propostas para reserva legal (55,01ha).”

6.5 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção ambiental mediante supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo numa área de 60,5893 hectares, para fins de desenvolver atividade agrícola, especificamente cafeicultura.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 diz que:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso.

(...)

Segundo parecer técnico acima, o processo administrativo em análise foi instruído com as peças necessárias à análise técnica.

Observou o técnico em seu parecer que não foram encontradas na área, espécies consideradas ameaçadas de extinção, bem como as espécies listadas contidas no PIA não são classificadas como de preservação permanente ou imunes de corte.

Ocorreu a sugestão pelo técnico gestor de reduzir 3,06 hectares da área requerida inicialmente, afim de convertê-la em área proposta para composição da reserva legal em razão de suas características ambientais e por possibilitar a conexão em os fragmentos ecologicamente mais relevantes do imóvel, o que acatada pelo requerente, tornando-se objeto do pedido de intervenção ambiental a área de 57,5231 hectares, estando esta compatível com a atividade pretendida, pelas razões alinhavadas no item 5 deste parecer único.

Ainda, observou o técnico gestor em seu parecer que quanto ao grau de utilização do imóvel, foi possível verificar que o mesmo não possui áreas abandonadas ou subutilizadas. Todavia, constatou-se a existência de áreas pendentes de regularização ambiental em decorrência de intervenções ambientais não autorizadas numa área de 1,352 ha e que a regularização ambiental das mesmas por ações de recuperação ambiental, deverá constar em medida condicionante neste processo, como forma de garantir a regularidade ambiental do empreendimento.

Por último, o técnico gestor do processo em análise opinou pelo deferimento parcial do requerimento para supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, conforme consta em seu parecer acima.

6.6 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Verifica-se que constam nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente e taxa florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas e solicitar o recolhimento de alguma outra que se encontrar pendente.

6.7 DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o *caput*, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

Verificou-se nos autos que o requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Por esta razão, deverá ser conferido pelo técnico gestor o cumprimento dessa obrigação mediante comprovante de pagamento da taxa de reposição florestal antes da emissão da autorização para intervenção ambiental.

6.8 DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

Os empreendimentos desvinculados de processos de licenciamento ambiental terá prazo de validade de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

Decreto nº 47.749/2019.

Art. 7º – O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º – Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º – A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado

dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 3º – A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

6.9 DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

O técnico gestor responsável pela análise do processo em tela deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda conferência e manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca com área de 57,5231 ha, localizada na propriedade Fazenda Sossego, Bela Vista e Nova Floresta, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno na propriedade.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Foram consideradas cumpridas as medidas condicionantes constantes no processo 2100.01.0009953/2022-65 a exceção da medida "3. Apresentar relatório de avaliação das medidas e práticas adotadas nos termos do PRADA, propostas para recuperação ambiental na área de 1,3542 ha (64771315)". Esta medida condicionante, nos termos da análise técnica, fora reconduzida para constar como condicionante neste processo de intervenção ambiental em caso de deferimento do pedido.

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

A Reposição Florestal de que trata art. 78, da Lei nº 20.922/2013 será recolhida no valor de R\$ 25.788,84.

10.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório simplificado descrevendo as ações de afugentamento da fauna.	60 dias após o término das intervenções.
2	Apresentar registro de Extrator de lenha junto ao IEF	Antes do início das intervenções
3	Executar as medidas de recuperação ambiental propostas no PRADA 114476595, conforme cronograma proposto.	06 meses
3	Executar as medidas mitigadoras estabelecidas, no Parecer Único 116351216.	Durante a vigência da autorização e desempenho da atividade.
4	Apresentar relatórios de acompanhamento da evolução da recuperação das áreas estabelecidas no PRADA 114476595	120 dias

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

Validade da autorização: 3 anos

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Roger Spósito das Virgens

MASP: 1147734-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg

MASP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 25/06/2025, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roger Sposito das Virgens, Servidor Público**, em 26/06/2025, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **116351216** e o código CRC **105AABCC**.

